

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2008

(PL nº 3.515, de 2008, apensado)

Obriga a comunicação escrita, por carta registrada, ao consumidor adquirente de produto ou serviço em que se constate periculosidade após a sua introdução no mercado de consumo e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado João Carlos Bacelar

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende promover uma alteração no atual parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a obrigar o fornecedor de produtos e serviços, que colocar no mercado de consumo produto ou serviço que apresente grau de nocividade ou periculosidade, a enviar correspondência registrada aos consumidores que adquiriram o produto ou serviço que lhe traria riscos, utilizando-se dos dados para contato que estariam registrados em nota fiscal, fatura, recibo, cadastro de clientes, ou outro documento ou banco de dados hábil.

Foi apensado ao PL sob análise o Projeto de Lei nº 3.515, de 2008, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que tem basicamente o mesmo objetivo da proposição principal, qual seja obrigar a notificação do consumidor nacional sempre que o produto ou serviço por ele adquirido tenha sido objeto de chamamento ('recall') em país estrangeiro, no prazo de setenta

e duas horas do momento em que o fornecedor tiver ciência da ocorrência do fato no exterior. O projeto ainda propõe alterar a atual redação do *caput* do art. 64 da Lei nº 8.078/90, para incluir *in fine* a seguinte expressão no tipo penal já existente: “(...) ou que tenham sido objeto de chamamento dos consumidores (*recall*) em país estrangeiro.”

As proposições foram distribuídas a esta Comissão, devendo em seguida tramitarem na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal em tela pretende ampliar a atual disposição do § 1º do art. 10, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

..... “

Como se observa na leitura de sua atual redação, o referido § 1º já impõe duas obrigações ao fornecedor de produtos e serviços, que posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que estes apresentem ao consumidor:

- 1) comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes;

- 2) comunicar aos consumidores por intermédio de anúncios publicitários.

O PL nº 3.147/08, além de manter essas duas obrigações ao fornecedor, quer incluir uma nova obrigação, qual seja, de que esta comunicação se dê por carta registrada a cada consumidor que adquiriu o produto ou serviço que se mostrou perigoso após sua introdução no mercado.

Para viabilizar essa comunicação por carta registrada com envio individualizado a cada consumidor, o PL nº 3.147/08 propõe que o fornecedor se utilize das informações constantes em “nota fiscal, fatura, recibo, cadastro de clientes, ou outro documento ou outro banco de dados hábil”.

Ora, a despeito do mérito presente na preocupação do autor, em assegurar que cada consumidor seja comunicado, por carta registrada, dos perigos do produto ou serviço que adquiriu, convenhamos que a implementação dessa norma é de difícil, senão quase impossível, execução na prática, pela simples razão de que não haveria como o fornecedor manter, *a priori*, um amplo cadastro ou banco de dados de todos os seus consumidores. Dependendo do produto ou serviço comercializado, não estaríamos falando de dezenas ou centenas, mas poderíamos estar tratando de milhares ou milhões de consumidores, o que impossibilitaria por completo a manutenção ou mesmo a criação desse gigantesco banco de dados. A dificuldade decorre especialmente porque, na maioria das vezes, o fabricante do produto é um atacadista que se utiliza de uma rede de revendedores para a colocação e venda de seus produtos no mercado.

Parece-nos que a prática atual, já ordenada pela Lei, é absolutamente satisfatória e alcança os principais meios de comunicação e veículos de mídia atuantes no Brasil.

Nesse sentido, quando ocorre qualquer situação de introdução de um produto ou serviço no mercado que venha a se mostrar posteriormente perigoso para a utilização dos consumidores, as empresas já são obrigadas a publicar grandes anúncios em jornais, televisão e rádio, que, com sucesso, alertam a população para esses possíveis riscos. Por sua vez, nesses episódios, os órgãos de defesa do consumidor já exercem uma fiscalização rigorosa, inclusive organizando forças-tarefa e aplicando multas expressivas pelo eventual descumprimento da norma.

O PL nº 3.515, de 2008, propõe a inclusão de um novo parágrafo 4º ao art. 10 do Código do Consumidor com o seguinte propósito:

“Sempre que um produto ou serviço colocado no mercado nacional for objeto de chamamento de consumidores (*recall*) em país estrangeiro, o fornecedor ficará obrigado a proceder à comunicação de que trata o §1 do art. 10 no prazo de 72 horas, contado do momento em que tiver ciência do chamamento no exterior”.

Argumenta o autor da proposição que “Infelizmente, temos presenciado uma injustificável e prejudicial demora, por parte dos fornecedores no País, de reproduzir aqui as medidas adotadas no exterior em relação a produtos ou serviços reputados como nocivos ou perigosos.(...)”

Ora, a extensão da obrigatoriedade de chamamento dos consumidores (conhecida como “*recall*”) – ressalte-se já constante do art. 10, §§ 1º e 2º, do Código do Consumidor – para a eventualidade de já ter havido um chamamento anterior, feito pelo fornecedor, para o mesmo produto fabricado no exterior parece-nos imprópria e inadequada. Tal produto, que fora objeto de *recall* em outro país, não necessariamente seguiu as mesmas rotinas de produção ou continha os mesmos defeitos por ocasião de sua fabricação no Brasil ou em outro país. Sabemos, por certo, que os produtos são produzidos por lotes e os defeitos eventualmente presentes em uns, não necessariamente estarão presentes em outros. Portanto, não há razoabilidade em se obrigar um fornecedor no Brasil a adotar o mesmo chamamento feito em outro país, considerando que os produtos, ainda que similares, são fabricados em condições diferentes.

Em que pese, portanto, serem meritórios, os projetos carecem de condições práticas para se tornarem exeqüíveis e atingirem o objetivo desejado, motivo pelo qual votamos pela **rejeição** do PL nº 3.147, de 2008, e da proposição apensada, PL nº 3.515, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator